



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0040102/23**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2023**

**ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.**

### **TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, instituída através da Portaria n° 04/2023, de 02 de janeiro de 2023, composta pelos servidores públicos Senhores: RUBENS CALANDRINI DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente; EMILLE FABIANE DA COSTA GOMES - Secretária e NATHO JUNIOR GOMES DE OLIVEIRAFERNANDA CAVALCANTE DE LIMA – Membro. Titulares, consoante autorizações do Excelentíssimo Senhor FRANCISCO EMANOEL PAIVA DE SOUSA - Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na contratação da empresa ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES SS, para CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA JURÍDICA E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA – PA NO EXECÍCIO DE 2023, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA, por um período de 12 (doze) meses, conforme fundamentações abaixo.

### **JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

Trata-se a presente justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados a favor da Câmara Municipal de Tracuateua, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando se realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

*“Considera-se de notória especialização o profissional ou **empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,***



*publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".*

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Ainda, justifica-se a contratação devido a inexistência de profissionais qualificados no quadro de servidores municipais para atender complexa demanda, pelas constantes mudanças na área jurídica, a necessidade de orientação, assessoria e consultoria aos servidores da Câmara Municipal, que diante da falta conhecimentos mais aprimorados, que escapam a trivialidade das atividades rotineiras e corriqueira do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientações de maior qualificação que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Poder Legislativo.

Contratado: **ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES SS**, inscrito no CNPJ nº **19.756.665/0001-58**, situada na Av. Governador José Malcher, nº 937, sala 1904, Bairro: Nazaré, cidade de Belém do Pará CEP: 66.055-260.

**Singularidade do Objeto:** A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, e de seus membros no caso das sociedades de advogados, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a sociedade unipessoal é composta por advogado especializado em direito tributário e processo tributário e pós-graduando em direito administrativo municipal, e com larga experiência na área do direito público (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação. Ainda é importante destacar que não há cargo de Procurador Jurídico no Poder Legislativo Municipal e os serviços advocatícios são de extrema importância para a Câmara Municipal.

**Notória Especialização do Contratado:** a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos possui advogado qualificado, com especialização em Direito Tributário e Processual Tributário e pós-graduando em direito administrativo municipal, bem como possui atestados de capacidade técnica, decorrentes de serviços prestados anteriormente a outras Câmaras Municipais, ou seja, sociedade e advogado são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## **CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**

CNPJ – 01.615.398/0001-33

**Razão da Escolha do Fornecedor:** A empresa ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES SS foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (IV) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do FGTS; CND/TST).

**Justificativa do Preço:** Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada de advogados com larga experiência.

O valor mensal a ser pago é de R\$ 11.870,00 (Onze mil, oitocentos e setenta reais), totalizando um valor global de R\$ 142.440,00 (Cento e quarenta e dois mil, quatrocentos de quarenta reais), pelo período de 12 (doze) meses, conforme apresentado na proposta comercial.

Assim, pelos fatos até agora expostos, a Câmara Municipal de Tracuateua por desta Comissão de Licitação, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES SS, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento da Câmara Municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93.

Tracuateua/PA, 06 de janeiro de 2023.

RUBENS CALANDRINI DE AZEVEDO JUNIOR

Portaria nº 004/2022

Presidente CPL